



Número: **0801440-70.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **28/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0000140-44.2006.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1821264	06/06/2019 13:55	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0801440-70.2019.8.14.0000.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, em face do Juízo de Direito da 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, nos autos de Ação Ordinária Anulatória (Processo nº 0000140-44.2006.8.14.0301) ajuizada por PROTECT SERVICE LTDA., em desfavor de PREGOEIRA DA LICITAÇÃO N.º 051/2005-BASA e BASA S/A.

O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Belém, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não gozam das prerrogativas de fazenda pública (ID n.º 1445349 – pág. 16).

Por sua vez, o Juízo suscitante, em decisão de fls. 241/243 (ID n.º 1445349 – pág. 21), refutou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que no Acórdão nº 91.234, proferido no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 30/09/2010, restou decidido que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus processos, porém, à tal decisão foi atribuído efeitos *ex nunc*, de maneira que somente as ações ajuizadas após a publicação do mencionado acórdão é que deveriam tramitar junto às Varas Cíveis.

Parecer ministerial no ID n.º 1762656.

Relatados.

Decido.

Julgo monocraticamente o feito, porquanto considero pacificada a questão, lembrando que revii meu posicionamento sobre o tema.

Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes desta Corte: CC n.º 0805261-19.2018.8.14.0000; CC n.º 0802926-61.2017.8.14.0000 e CC n.º 0805266-41.2018.8.14.0000.



Cabe salientar, primeiramente, que não desconheço que este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização (Processo nº 2010.3.003142-5), decidiu, através do Acórdão nº 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. **Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.** II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, **foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc.** Republicado por incorreção (TJPA, Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) – grifo nosso.

Entretanto, sobreveio a Resolução nº 14/2017 – TJPA, a qual redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, excluindo de sua apreciação, os feitos de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto estaduais quanto municipais, à teor do que dispõe o §1º do seu art. 6º, *litteris*:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do *caput*. – grifo nosso.

Desta feita, independente do ano de ajuizamento do processo, todos os feitos atinentes à particularidade ao norte destacada devem ser redistribuídos às varas cíveis, fato que atenua a modulação de efeitos determinada pelo acórdão do incidente de uniformização jurisprudencial (Processo nº 2010.3.003142-5) supracitado.

Isso porque, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução n.º 14/2017.



Pelo exposto, **conheço do conflito negativo para declarar** competente o Juízo da 10ª vara cível e empresarial de Belém para o processamento e julgamento do feito originário correspondente a Ação Anulatória pelo Rito Ordinário (Processo nº 000140-44.2006.8.14.0301).

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 06 de junho de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

